

Lei nº 120  
Ratifica o Convênio Nacional de  
Estatística Municipal e da e-  
recensão.

A Câmara Municipal de Simoesia, de-  
creta, e em sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado  
no seu conjunto, e em cada uma das par-  
tes, para produzir todos os efeitos, no que to-  
car ao Governo do Município, o convênio  
assim a presente lei, assinado na capital do  
Estado em 1º-IX-942, entre a União Federal  
representada pelo Instituto Brasileiro de Geografi-  
a e Estatística e o Estado de Minas Gerais  
e todos os Municípios, tendo em vista asse-  
gurar permanentemente em todo o país, a unifor-  
me e perfeita execução da estatística geral  
brasileira, bem assim, em particular, a norma-  
lidade dos levantamentos que devem servir de  
base à organização da segurança nacional,  
segundo o disposto no decreto lei federal nº  
4.180, de 16 de março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição  
do Município destinada aos serviços estatísti-  
cos nacionais de caráter municipal, bem assim  
aos registros, pesquisas e realizações necessárias  
à Segurança Nacional, e relacionados com as  
atividades do Instituto Brasileiro de Geogra-  
fia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma  
convencionada, o imposto adicional de diversão,  
cobrado em todo o território municipal, em si.

to especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º - É imposto a que alude este artigo, um d. dos centavos (0,10) por ingresso (1.00) ou fração de ingresso, do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2.º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", casinos, parques, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3.º - Os recibos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões atribuída pelo convênio a I.B.C.F. é destinada ao controle da sistema nacional dos serviços de estatística municipal, sendo afixados aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, ou qualquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o artigo precedente.

§ 4.º - Os bilhetes de entrada para espetáculo ou exhibição sujeitos ao imposto previsto neste artigo serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão afixados os talões, e o desdobramento de parte destinada ao espectador só se dará no momento da aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer esta norma.

§ 5.º - O recibo será afixado no sentido do.

horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabecalho sobre o canto, de modo a ser dividido no ato do desdobre da folha que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6.º - O sítio deverá ser inutilizado previamente antes do desdobre do bilhete, por meio de cravinho cujos dados indiquem a data do espetáculo em exibição.

§ 7.º - A aquisição de sítios para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os sítios já impressos (quando adotados) terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.R.B.E. na forma do art. 9.º, alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias emitidas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade dos sítios a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1.ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2.ª será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e respectiva cobrança, obtendo do comprador no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8.º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sítios entre os proprietários, empurros, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos sítios não utilizados, uma vez feita

e substituições, com as mesmas formalidades funcionais na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de divórsios, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, por data de função ou exibição, os si-llos adquiridos, os si-llos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá títulos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos anuais ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização de impostos de diversos, compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre os livros ou mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cartões.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração nos pagamentos de imposto destinados ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão de competente si-llo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade imposta incorrerá

fratora, mas poderá continuar. Da importância da multa, metade caberá aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará, a qualquer tempo, as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governos do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessada no assunto, afim de que os Convênios de Estatística Municipal também fiquem assegurados fiel e integral execução, por parte do Governo e administrações municipais.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município, na data de sua publicação, ou seja, publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Simoesesia, 31 de outubro de 1956.

a) Ofício do Sr. Celso - Prefeito.

a) Jôe de Souza Lima - p/Secretário.